



Ofertas em sede de IVA

FELÍCIA REIS TEIXEIRA
Consultora da Câmara dos
Técnicos Oficiais de Contas



No meio empresarial os clientes devem estar no topo das necessidades e exigências das empresas. Actualmente, existe uma elevada competitividade entre empresas, de modo a manter os seus clientes actuais satisfeitos e angariar novos clientes.

Numa fase inicial, e para tentar angariar potenciais clientes, as empresas publicitam os seus produtos, efectuando muitas vezes ofertas dos mesmos. Na fase seguinte, a maturidade da empresa, para os clientes fidelizados, as ofertas consideram-se como uma forma de reconhecimento para que o cliente fique satisfeito.

Posto isto, constata-se que o departamento de marketing de uma empresa é fulcral nos dias de hoje. No entanto, a parte financeira e contabilística não poderá ser descuidada, até porque as formas de negócio estão sempre em constante alteração e a matéria fiscal terá que acompanhar essas «novas tendências.»

O presente artigo tem como objectivo explanar o conceito das ofertas efectuadas por empresas, em matéria fiscal, nomeadamente em sede de IVA.

O IVA (imposto sobre o valor acrescentado) incide sobre as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título onero-

so, por um sujeito passivo agindo como tal, sobre as importações de bens e sobre as operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (n.º 1 do art. 1.º do Código do IVA).

Não obstante os conceitos dos termos utilizados, o Código do IVA vem definir, no seu art. 3.º, o que se consideram transmissões de bens (além de outras definições) para efeitos de aplicação das suas normas. Inclui-se neste conceito, nomeadamente, a transmissão gratuita de bens, quando tenha havido dedução total ou parcial do imposto suportado aquando da aquisição ou produção.

Nesta medida, a Administração Fiscal, emitiu em 1989, a Circular n.º 19, de forma a esclarecer qual o montante limite das ofertas de pequeno valor, de modo a não se considerar uma transmissão de bens, sujeita a tributação em sede de IVA. Esse montante não poderia ultrapassar unitariamente o valor de 14,96 euros (3 000\$00), IVA excluído, considerando-se ainda, em termos globais, que o valor anual de tais ofertas não poderia exceder cinco por mil do volume de negócios, com referência ao ano anterior, sem qualquer limite em termos de valores absolutos.

Era referido que, no caso de a oferta ser constituída por um conjunto de bens, o valor de 14,96 euros, aplicava-se ao conjunto dos bens e não a cada bem de per si.

Este valor, não tendo sido actualizado ao longo dos anos, deixava aquém as expectativas das empresas, e de alguma forma prejudicava as relações comerciais.

Recentemente, numa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Administrativo considerou material e organicamente inconstitucional a criação por Circular da DGCI de um limite máximo, calculado em função do volume de negócios do ano anterior, para “ofertas de pequeno valor” referidas na segunda parte da alínea f) do n.º 3 do art. 3.º do Código do IVA.

Em resultado da referida sentença, assistimos à publicação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008, que definiu um novo valor unitário para as ofertas que se efectuam no âmbito comercial, deixando, assim, de fazer sentido a aplicação da Circular n.º 19/89, de 18 de Dezembro, CIVA - Ofertas e amostras, no que respeita ao limite.

Assim, a partir de 1 de Janeiro de 2008, não há tributação em IVA das ofertas desde que o valor unitário do bem seja

igual ou inferior a 50 euros e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, ainda que se tenha procedido à dedução do respectivo imposto suportado a montante. (n.º 7 do art. 3.º do CIVA).

Passaram, assim, a estar consagrados na Lei, e não apenas num entendimento administrativo, os limites aplicáveis às ofertas, o que obviamente traz mais segurança jurídica aos sujeitos passivos.

Ainda assim, ressalva-se que o legislador não faz qualquer referência no novo disposto, ao valor a considerar quando a oferta é composta por um conjunto de bens. Fica a questão: como é que o limite de 50 euros é aplicável às ofertas compostas por vários itens? Teremos que aguardar por um eventual entendimento por parte da administração fiscal, de modo a esclarecer a dúvida.

Não obstante toda a sociedade (tecido empresarial) ter estado à espera durante 18 anos por esta actualização, será que o novo limite definido é enquadrável nos vários sectores de actividade da economia portuguesa? Uma coisa é certa: o novo limite poder-se-á considerar um montante mais razoável.

(1) N.º de Processo 01180/06, de 21/03/2007